SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 909126 - SP (2024/0148946-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	AKIRA CHIARELLI KOBAYASHI
ADVOGADO	:	AKIRA CHIARELLI KOBAYASHI - SP330377
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. REMIÇÃO DE PENA. APROVAÇÃO PARCIAL NO ENEM E NO ENCCEJA - ENSINO MÉDIO. NÃO CONHECIMENTO.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de condenado que busca remição de pena por estudo, alegando aprovação parcial no ENEM e ENCCEJA. O Tribunal de origem negou provimento ao agravo em execução, concedendo remição proporcional de 80 dias, considerando a aprovação parcial nos exames.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a concessão de remição de pena proporcional em razão de aprovação parcial nos exames ENEM e ENCCEJA.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* não foi conhecido por ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, conforme entendimento consolidado do STJ e STF.

4. Não foi constatada ilegalidade flagrante que justificasse a concessão da ordem de ofício, uma vez que a decisão do Juízo da execução está em conformidade com a jurisprudência.

5. A remição proporcional foi corretamente aplicada, considerando a aprovação parcial do condenado nos exames, em consonância com a Resolução nº 391/2021 do CNJ e o art. 126 da LEP.

IV. Dispositivo

6. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os

Documento eletrônico VDA44367195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/11/2024 15:21:47
Código de Controle do Documento: b536e147-3867-43df-b806-79353bfed694

Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 07 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44367195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/11/2024 15:21:47
Código de Controle do Documento: b536e147-3867-43df-b806-79353bfed694

HABEAS CORPUS Nº 909126 - SP (2024/0148946-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	AKIRA CHIARELLI KOBAYASHI
ADVOGADO	:	AKIRA CHIARELLI KOBAYASHI - SP330377
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. REMIÇÃO DE PENA. APROVAÇÃO PARCIAL NO ENEM E NO ENCCEJA - ENSINO MÉDIO. NÃO CONHECIMENTO.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de condenado que busca remição de pena por estudo, alegando aprovação parcial no ENEM e ENCCEJA. O Tribunal de origem negou provimento ao agravo em execução, concedendo remição proporcional de 80 dias, considerando a aprovação parcial nos exames.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a concessão de remição de pena proporcional em razão de aprovação parcial nos exames ENEM e ENCCEJA.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* não foi conhecido por ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, conforme entendimento consolidado do STJ e STF.

4. Não foi constatada ilegalidade flagrante que justificasse a concessão da ordem de ofício, uma vez que a decisão do Juízo da execução está em conformidade com a jurisprudência.

5. A remição proporcional foi corretamente aplicada,

Documento eletrônico VDA44366718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/11/2024 15:24:15
Código de Controle do Documento: 3f953f79-a292-4318-81ff-283b04e22907

considerando a aprovação parcial do condenado nos exames, em consonância com a Resolução nº 391/2021 do CNJ e o art. 126 da LEP.

IV. Dispositivo

6. *Habeas corpus* não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus,* impetrado em favor de MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (Agravo de Execução Penal nº 0008929-41.2023.8.26.0026).

A defesa alega, em síntese, que o paciente foi aprovado em 2 matérias no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM e que concluiu o ensino médio ao ser aprovado no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos - ENCCEJA.

Por isso, requer a concessão da ordem a fim de que seja concedida a remição de 173 dias da pena.

É o relatório.

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir *habeas corpus* em substituição a recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, sendo possível a concessão da ordem de ofício.

"Diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, o Superior Tribunal de Justiça passou a acompanhar a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser inadmissível o emprego do *writ* como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade" (HC 602.425/SC, relator o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 10/03/2021, DJe de 06/04/2021).

O entendimento é de elevada importância, porquanto deve-se utilizá-lo para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento

Inviável, portanto, o conhecimento do *writ* em análise, porquanto manejado como substitutivo de recurso cabível. No caso dos autos, adianto que não

Documento eletrônico VDA44366718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/11/2024 15:24:15
Código de Controle do Documento: 3f953f79-a292-4318-81ff-283b04e22907

visualizo a existência de constrangimento ilegal apto a ensejar, ainda que de ofício, a concessão da ordem. Vejamos:

Na espécie, o Tribunal de origem negou provimento ao agravo em execução interposto pela defesa, consignando, para tanto, que (e-STJ fls. 64/71):

> *Na hipótese dos autos, conforme se verifica do certificado de fl. 12 (fl. 495 dos autos principais),* ***quanto ao ENEM, o agravante obteve a nota mínima em apenas uma área de conhecimento (Matemática e suas Tecnologias). E no ENCCEJA, conforme fl. 13 (fl. 496 dos autos principais), o agravante alcançou nota superior a 100 em duas áreas, além de obter nota maior que 5 na redação****. Ou seja, não houve aprovação total em nenhum dos exames.*
>
> *Saliente-se, para obter a aprovação no ENEM exige-se o mínimo de 450 pontos em cada uma das áreas do conhecimento, bem como o mínimo de 500 pontos na redação, conforme dispõe o artigo 1º, da Portaria INEP nº 179/2014. Enquanto a aprovação no ENCCEJA requer seja atingido o mínimo de 100 pontos em cada uma das áreas do conhecimento, bem como nota igual ou superior a 5 na redação.*
>
> *O artigo 126, caput, da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei nº 12.433/2011, dispõe: "O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena". E assim dispõe o §5º, da referida norma: "§ 5º "O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação".*
> *A Resolução nº 391/2021, do CNJ, de 10 de maio de 2021, determina no artigo 3º "O reconhecimento do direito à remição de pena pela participação em atividades de educação escolar considerará o número de horas correspondente à efetiva participação da pessoa privada de liberdade nas atividades educacionais, independentemente de aproveitamento, exceto, quanto ao último aspecto, quando a pessoa tiver sido autorizada a estudar fora da unidade de privação de liberdade, <u>hipótese em que terá de comprovar, mensalmente, por meio da autoridade educacional competente, a frequência e o aproveitamento escolar</u>" – sublinhei.*
>
> *Conquanto a mencionada Resolução, no parágrafo único do artigo 3º, não faça menção à aprovação parcial no ENEM ou ENCCEJA, possível atribuir à norma interpretação mais favorável ao réu, em consonância com o disposto no §5º, do art. 126 da LEP, como forma de incentivo à ressocialização do preso, que apesar de não frequentar atividades regulares de ensino no estabelecimento prisional, dedica-se, por conta própria, aos estudos, alcançando aprovação, ainda que parcial, naqueles exames. Assim, com vistas ao reconhecimento do mérito do sentenciado, que logrou êxito em algumas matérias dos exames, para que não haja a falsa conclusão de que o Judiciário seria indiferente aos esforços do sentenciado, em interpretação in bonam partem ao artigo 126 da LEP, este relator passou a reconhecer o êxito parcial do sentenciado, como forma de incentivo ao estudo e em prol de sua readaptação social.*
>
> *Aliás, a possibilidade de concessão de remição proporcional foi referendada pelo Superior Tribunal de Justiça:*
>
> *(...)*
>
> *A remição para quem cumpre as atividades regulares de ensino no*

Documento eletrônico VDA44366718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/11/2024 15:24:15
Código de Controle do Documento: 3f953f79-a292-4318-81ff-283b04e22907

interior do estabelecimento penal, ou para quem acompanha as atividades de EAD é de 133 dias. Tais sentenciados estão sujeitos a uma rotina pré-estabelecida, que os obriga a uma atividade de estudo quantificada em horas pré-determinadas. Para estes, a duração mínima é de 1600 horas para os anos finais do ensino fundamental e 1200 horas para o ensino médio, ou de educação profissional técnica correspondente. É o que dispõe a Resolução nº 3, de 15.6.2010, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, artigos, 4º e 9º.

De outro lado, aquele que estuda por conta própria pode flexibilizar horários e, até, restringi-los no total, bastando a aprovação no exame de verificação de suas capacidades, desenvolvidas quanto aos temas estudados. Por essa razão, visto que as atividades podem ser realizadas com maior escolha dos momentos de estudo, facilitando acumulá-las com trabalho o que poderia levar a nova remição a Resolução 391/2021, do CNJ, propõe se tome 50% daquela carga horária, no parágrafo único, do artigo 3º: "Em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar, logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, conforme o art. 4º da Resolução nº 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126, § 5º, da LEP" – sublinhei.

Considerando que o § 1º, inciso I, do artigo 126 da LEP determina a remição de 1 dia de pena para cada 12 horas cumpridas no estudo, 1200 horas de carga horária corresponde a 100 dias de pena. Contudo, tomada por metade essa carga horária, temos 50 dias de remição para aqueles que são aprovados nas cinco matérias, ou seja, 10 dias para cada matéria, considerando-se a proporcionalidade.

No caso dos autos, ***a decisão agravada*** *revelou-se por demais benéfica ao sentenciado, porquanto* ***concedeu 20 dias de remição para cada área de conhecimento em que alcançada a nota mínima, repisando-se que não houve aprovação total nos exames, tampouco se comprovou, neste recurso, a conclusão do ensino médio****.*

Destarte, na ausência de recurso da acusação, em sendo defeso prejudicar a situação do réu em recurso exclusivo da defesa, fica mantida a remição concedida (grifos acrescidos).

Nessas circunstâncias, como asseverado acima, não verifico a existência de constrangimento ilegal apto a ensejar a concessão da ordem, uma vez que, ao contrário do que alegou a defesa, o paciente não concluiu o ensino médio. A aprovação em ambos os exames (ENEM e ENCCEJA) foi apenas parcial. Além, disso, a forma como o Juízo da execução realizou o cálculo está em conformidade com o que determina a orientação jurisprudencial desta Corte.

Documento eletrônico VDA44366718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/11/2024 15:24:15
Código de Controle do Documento: 3f953f79-a292-4318-81ff-283b04e22907

A propósito, a Terceira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do *Habeas Corpus* 602.425/SC, decidiu que a base de cálculo da carga horária, a fim de dar aplicação do disposto no art. 126 da Lei de Execução Penal aos apenados que realizam estudos por conta própria seria de 1.200 horas para o ensino médio e 1.600 horas para o ensino fundamental, ou 100 e 133 dias, respectivamente.

Eis a ementa do citado acórdão:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. 1. MANDAMUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO DE GARANTIA CONSTITUCIONAL. 2. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO PELO ESTUDO. APROVAÇÃO NO EXAME NACIONAL PARA CERTIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA DE JOVENS E ADULTOS - ENCCEJA. RECOMENDAÇÃO 44/2013 DO CNJ. CÁLCULO DA CARGA HORÁRIA. 3. ARTS. 24, I, E 32 DA LEI 9.394/1996. ART. 4º, II, DA RES. 03/2010 DO CNE. INDICAÇÃO DE CARGAS MÍNIMAS. 4. INTERPRETAÇÃO MAIS BENÉFICA. FUNDAMENTOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CIDADANIA E DIGNIDADE. RESSOCIALIZAÇÃO. RESGATE DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA FRATERNIDADE. SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO. ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL: ADPF 347 MC/DF - DISTRITO FEDERAL, RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO, DJe-031 DIVULG 18-02-2016 PUBLIC 19-02-2016. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE COMPÕEM A TERCEIRA SEÇÃO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO DE UM ÓRGÃO FRACIONÁRIO POR DECISÃO MAJORITÁRIA. AFETAÇÃO DO TEMA PARA DELIBERAÇÃO DAS TURMAS REUNIDAS. REAFIRMAÇÃO DA JUSRISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA TERCEIRA SEÇÃO SOBRE O ASSUNTO. 5. 50% DA CARGA HORÁRIA. PATAMAR EQUIVALENTE A 1.600 HORAS. REMIÇÃO DE 133 DIAS. 26 DIAS PARA CADA ÁREA DO CONHECIMENTO. 6. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.*
>
> *1. Diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, o Superior Tribunal de Justiça passou a acompanhar a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser inadmissível o emprego do writ como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.*
>
> *2. A controvérsia diz respeito à remição da pena no patamar de 50% da carga horária definida legalmente para o ensino fundamental, em virtude da aprovação no ENCCEJA. Questiona-se se as 1.200/1.600h dispostas na Recomendação n. 44/2013 do CNJ já equivalem aos 50% da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino ou se os 50% incidirão sobre essas 1.200/1.600h.*
>
> *3. Com o intuito de "fechar esse espaço deixado pelo CNJ" fez-se uso da LDB, na qual consta que a carga anual mínima para o ensino fundamental é de 800 horas, sendo natural que ela seja menor no início e maior no final. Relevante consignar, ademais, que o art. 4º, II, da Res. 03/2010 do CNE, não impede esta interpretação. Pelo contrário, a referida norma menciona que 1600 horas equivalem apenas à duração mínima para os anos finais do Ensino Fundamental.*
>
> *4. Nessa linha de intelecção, interpretar que as 1.600 horas mencionadas na Recomendação 44/2013 do CNJ correspondem a 50% da carga horária definida é justamente cumprir o dispositivo,*

Documento eletrônico VDA44366718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/11/2024 15:24:15
Código de Controle do Documento: 3f953f79-a292-4318-81ff-283b04e22907

porquanto o CNE não estabeleceu 1600 horas anuais como o máximo possível. Essa particular forma de parametrar a interpretação da lei "é a que mais se aproxima da Constituição Federal, que faz da cidadania e da dignidade da pessoa humana dois de seus fundamentos (incisos II e III do art. 1º). Mais: Constituição que tem por objetivos fundamentais erradicar a marginalização e construir uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do art. 3º). Tudo na perspectiva da construção do tipo ideal de sociedade que o preâmbulo de nossa Constituição caracteriza como 'fraterna'". (HC 94163, Relator Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma do STF, julgado em 2/12/2008, DJe 22/10/2009 P. 23/10/2009). Sistema penitenciário Brasileiro. Estado de Coisas inconstitucional. ADPF 347 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, DJe-031 DIVULG 18-02-2016 PUBLIC 19-02-2016.

- A propósito, recorde-se: a norma do art. 126 da LEP, ao possibilitar a abreviação da pena, tem por objetivo a ressocialização do condenado, sendo possível o uso da analogia in bonam partem, que admita o benefício em comento (REsp n. 744.032/SP, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 5/6/2006).

- PRECEDENTES DO STJ: AgRg no HC 643.709/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 26/02/2021; AgRg no HC 631.550/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 11/02/2021; AgRg no HC 533.513/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2020, DJe 27/05/2020; HC 541.321/SC, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 17/12/2019; AgRg no HC 522.090/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 12/12/2019, entre outros.

- Decisões do STF que recomendam a manutenção da diretriz do STJ pelo menos até decisão plenária do STF sobre o tema: RHC 190155 / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, DJe-241 DIVULG 01/10/2020 PUBLIC 02/10/2020 e RHC 165084 / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, DJe-105 DIVULG 20/05/2019 PUBLIC 21/05/2019.

5. Assim, a base de cálculo de 50% da carga horária definida legalmente para o ensino fundamental deve ser considerada 1.600 horas, a qual, dividida por doze, resulta em 133 dias de remição em caso de aprovação em todos os campos de conhecimento do ENCCEJA. Serão devidos, portanto, 26 dias de remição para cada uma das cinco áreas de conhecimento. Logo, como o paciente obteve aprovação integral, ou seja, nas cinco áreas de conhecimento, a remição deve corresponder a 133 dias, acrescido de 1/3, que totaliza 177 dias remidos.

6. Não conhecimento do mandamus. Porém, concedida a ordem de ofício para reconhecer o direito do paciente à remição de 133 dias de pena, com o acréscimo de 1/3, totalizando 177 dias, considerando sua aprovação em todas as áreas de conhecimento do ENCCEJA.

(HC 602.425/SC, relator para o acórdão o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 10/03/2021, DJe de 06/04/2021, grifei).

Na hipótese, portanto, tendo o paciente obtido aprovação em 1 das 5 áreas do conhecimento no ENEM e em 3 das 5 áreas do conhecimento no ENCCEJA

Documento eletrônico VDA44366718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/11/2024 15:24:15
Código de Controle do Documento: 3f953f79-a292-4318-81ff-283b04e22907

- Ensino Médio, faz ele jus à remição de pena de 80 (20 + 60) dias.

Correta, portanto, a decisão do Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Bauru - DEECRIM 3ª RAJ que declarou remidos 80 dias de pena.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

É como voto.

Documento eletrônico VDA44366718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/11/2024 15:24:15
Código de Controle do Documento: 3f953f79-a292-4318-81ff-283b04e22907

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0148946-0 **HC 909.126 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002820420168260026 00018386520218260026 00089294120238260026
18386520218260026 2820420168260026 89294120238260026

EM MESA JULGADO: 05/11/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	AKIRA CHIARELLI KOBAYASHI
ADVOGADO	:	AKIRA CHIARELLI KOBAYASHI - SP330377
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Remição

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA44346572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 06/11/2024 17:37:58
Código de Controle do Documento: 10CAA1E3-BAA3-4FDD-86E0-54909D3A0536